



Procedência: Câmara Municipal de Carandaí/MG

Data: 25 de setembro de 2025

Ementa: Dispensa de Licitação – Análise de Constitucionalidade e Legalidade – Processo Licitatório /2025 – Análise Jurídica e Formal – Contratação Emergencial – Compra de passagens aéreas – Art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 – Regularidade.

I. CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Carandaí/MG, que encaminha, para análise dessa Assessoria Jurídica, os autos de futuro Procedimento Licitatório, a ser realizado sob a modalidade de Dispensa de Licitação, especialmente, suas minutas, anexos e documentação.

O objeto diz respeito à contratação de empresa/agência de viagens para emissão de passagens aéreas (ida e volta) de Belo Horizonte a Brasília, destinadas aos vereadores que participarão do evento “1ª Marcha dos Vereadores do Estado de Minas Gerais em Brasília/DF”, a realizar-se de 30 de setembro a 03 de outubro de 2025

A documentação foi encaminhada com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e emissão de opinião jurídica quanto ao prosseguimento – ou não -, do mencionado procedimento licitatório.

É o relatório, no essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA



Consigne-se que a presente análise considerará, tão somente, os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Pontuado até aqui, o presente manifesto tem por finalidade analisar a dispensa de licitação promovida pela Câmara Municipal de Carandaí/MG, de acordo com a Lei 14.133/2021, em razão da emergência ocorrida.

Em regra, a Constituição Federal determinou, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que, apenas nos casos expressos em lei, é viável, ao administrador, a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio



procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão previstas nos arts. 74 e 75, da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei no 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Na contratação direta por emergência, a Lei nº 14.133/21. também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23, da Lei no 14.133/21, conforme reza o §6, do art. 75:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1 No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no



melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No presente caso, parece-me que a emergência, se entremostra presente, uma vez que, a participação dos vereadores no evento “1ª Marcha dos Vereadores do Estado de Minas Gerais em Brasília/DF” foi comunicada à Câmara Municipal em prazo reduzido, com realização prevista já para o período de 30/09/2025 a 03/10/2025.

Considerando a proximidade da data do evento e a necessidade de garantir o deslocamento imediato dos parlamentares, para cumprir compromisso institucional de interesse público, configura-se situação emergencial que inviabiliza a realização de procedimento licitatório comum em tempo hábil.

Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, encontra amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa em emergências que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços ou atividades públicas essenciais.



Há de se mencionar, ainda, que, conforme informações trocadas, no processo de contratação direta encaminhado, a Câmara Municipal estuda a realização de um Credenciamento, a fim de viabilizar a compra de passagens futuras.

Não há, portanto, óbices jurídicos quanto a esses aspectos.

Ainda, há de se mencionar que, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75, da Lei nº 14.133/21.

Não obstante, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a publicação prévia do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) quando caracterizada situação que exija urgência, devidamente justificada nos autos.

No presente caso, a contratação reveste-se de caráter urgente, considerando que se refere à aquisição de passagens aéreas destinadas aos vereadores da Câmara Municipal de Carandaí/MG, que participarão do evento “Marcha dos Vereadores”, a realizar-se em Brasília/DF, no período de 30/09/2025 a 03/10/2025.

Considerando que o evento possui data próxima, a ausência de contratação imediata inviabilizaria a participação dos parlamentares, causando prejuízo institucional à Câmara Municipal. Assim, a exigência de aguardar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para publicação do aviso e manifestação de interessados comprometeria o atendimento da necessidade administrativa e impediria a efetiva participação no curso.



Dessa forma, a contratação direta será instruída com todos os documentos comprobatórios e posteriormente divulgada no PNCP, garantindo a transparência e a publicidade do processo, mas sem a publicação prévia do aviso de dispensa, em razão da urgência devidamente caracterizada, conforme autoriza a legislação.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados, para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72, da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade de realização de cotação de preços, em consonância com o art. 23, da Lei nº 14.133/21, bem como que a empresa contratada preencha os requisitos de habilitação, a fim de que se cumpra o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



Feitas essas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo, *s.m.j.*, pela possibilidade da dispensa de licitação por emergência, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195